

PARECER No 916/2013 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 215/2013 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014)

I – Introdução:

A propositura trata das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2014, orientando, ademais, a elaboração da lei orçamentária anual e dispendo sobre as alterações na legislação tributária. Em seus anexos, são estabelecidas as metas de resultado primário e nominal, dentre outros tópicos.

II – Aspecto formal:

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP.

Apresentado no prazo determinado pelo art. 138, § 6º, inciso I, da LOMSP, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal.

Pela constitucionalidade e legalidade.

III – Aspectos de mérito:

O exame do projeto e seus anexos e as informações obtidas em audiência pública realizada com representantes do Poder Executivo mostram que a peça vem ao encontro de uma gestão responsável dos recursos públicos, ao estabelecer as metas de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública. Ademais, a propositura, dentre outros temas, discorre sobre as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2014; dá orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária; trata da estrutura e organização do orçamento; define orientações relativas às despesas de pessoal e encargos e à execução orçamentária.

Ressaltamos, nesse contexto, que o art. 5º estabelece, para a elaboração da proposta orçamentária do Município para 2014, as seguintes orientações gerais:

I - participação da sociedade;

II - responsabilidade na gestão fiscal;

III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Ademais, o art. 6º determina que as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2014 observarão o Programa de Metas da Cidade de São Paulo, elaborado nos termos do artigo 69-A da Lei Orgânica do Município, e seu estabelecimento far-se-á no âmbito da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual, em consonância com o disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 137 do referido diploma legal.

Nesse sentido, consideramos que, no mérito, o projeto deva ser aprovado sem alterações, ficando a discussão de possíveis modificações e aprimoramentos para a fase das emendas.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/05/2013.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Paulo Fiorilo – PT – Relator

Aurélio Nomura – PSDB – Contrário

Jair Tatto – PT

Marta Costa – PSD

Ricardo Nunes – PMDB

Wadih Mutran – PP

VOTO EM SEPARADO DO VER. AURÉLIO NOMURA AO PROJETO DE LEI N.º 215/2013.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014. A propositura trata das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2014, orientando, ademais, a elaboração da lei orçamentária anual e dispendo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo diretrizes dos resultados primário e nominal e do montante da dívida pública, outros parâmetros.

No aspecto formal cabe observar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 137, § 2º dispõe “A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária”.

Mas, não é só. Também o § 9º aduz “As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e as ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor Estratégico”.

Apesar dos claros dispositivos legais no sentido explicitar as prioridades, as mesmas são apenas mencionadas no artigo 6º, mencionando o Plano de Metas, que é um documento em aberto, vez que está ainda sendo submetido à consulta popular, razão pela qual consideramos que os aspectos formais não foram atendidos pelo Poder Executivo.

Ante ao exposto somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/5/2013

Ver. Aurélio Nomura